

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Recurso nº. : 15.317  
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1993  
Recorrente : LÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.602

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Ricardo Baptista Carneiro leão.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.602  
Recurso nº. : 15.317  
Recorrente : LÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

LÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas-SP, de que foi cientificado em 16.12.97 (AR de fl. 55), por meio de recurso protocolado em 14.01.98.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, por omissão de rendimentos, tendo em vista o recebimento de cheques depositados em sua conta corrente.

O contribuinte foi intimado a apresentar cópias dos extratos bancários e comprovantes de saldos e aplicações existentes em 31.12.91 e 31.12.92 e, posteriormente, a esclarecer a que transação se referiam doze cheques do Unibanco emitidos por Abel Mendes Ferreira ou Luís Mendes Ferreira, ao que respondeu desconhecer por completo esses emitentes, afirmando que nunca manteve qualquer negócio ou transação pessoal, limitando-se ao desconto dos cheques apresentados por terceiros.

A empresa Sistema Imóveis S/C Ltda. Administradora e Consultoria também foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos em relação aos imóveis do Sr. Lélío Henrique de Oliveira.

Em sua impugnação, alega que a realização mensal de um depósito não caracteriza variação patrimonial, mas transferência de capital, aditando que os depósitos bancários não autorizam o lançamento do imposto de renda, o que tem sido confirmado pela jurisprudência administrativa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.602

Questiona, ainda, a apuração mensal, visto que a própria legislação citada nos autos não a autorizam, uma vez que inexistente a obrigatoriedade de entregar mensalmente a declaração de rendimentos.

A decisão recorrida de fls. 42/52 julga a exigência procedente, sob o argumento de que constitui rendimento tributável a parcela de valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, após ter sido o titular da conta intimado a fazê-lo, por exteriorizar omissão de rendimentos, sujeitos ao recolhimento mensal, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 7.713/88. Considera o julgador monocrático objetivo o arbitramento dos rendimentos, com base em depósitos ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, com enquadramento legal no artigo 6º, § 5º da Lei 8.021/90.

Justifica a tributação mensal, visto que os rendimentos são tributados à medida em que forem recebidos, com o subsequente ajuste na declaração anual. Esclarece que o fisco não incluiu os rendimentos junto com os demais dados de sua declaração (extrato de fl. 41), o que beneficiou o contribuinte, e tal procedimento não será adotado pela autoridade julgadora, pois representaria agravamento da exigência. Todavia, reduz a multa de ofício para 75%, conforme artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 56/68, em que reedita as razões da impugnação, notadamente em relação à improcedência da tributação dos depósitos bancários e do arbitramento dos rendimentos com base nestes depósitos, trazendo Acórdãos deste PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES sobre a matéria. Aduz que, tendo em vista o objeto da autuação, a legislação aplicável seria a prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96, que, no entanto, somente é aplicável aos fatos geradores posteriores a janeiro de 1997. Conclui, pedindo a reforma *in totum* da decisão recorrida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.602

Consta às fls. 58/60 decisão do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Campinal-SP, que concede liminar garantindo ao recorrente o direito de interpor recurso ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, afastando a exigência do depósito previsto no artigo 32 da MP 1.621-30.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.602

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, assim considerados os depósitos bancários, cuja origem o contribuinte não logrou justificar, matéria com frequência submetida a julgamento por parte deste Colegiado, tendo-me manifestado seguidas vezes, firmando posição de que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.602

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários em cheques efetivados na conta corrente do contribuinte mantida junto ao Unibanco. As cópias dos cheques foram juntadas às fls. 14/22, e de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26, "foram emitidos supostamente por Abel Mendes Ferreira ou Luís Mendes Ferreira – Unibanco – Agência 006 – Campinas – SP." Entretanto, não há qualquer referência a respeito da natureza de tais depósitos e a que título foram feitos.

Consta à fl. 10 dos autos um Termo de Intimação da empresa Sistema Imóveis S/C Ltda. Administradora e Consultoria solicitando relação de locadores dos imóveis de propriedade do recorrente, com informações sobre o nome do locador, endereço do imóvel, início do contrato, valor do aluguel e término da locação. No entanto, não consta do processo resposta a esta intimação, nem mais nenhuma informação sobre recebimento de aluguéis, nem ao menos declaração de bens do recorrente que evidenciasse propriedade de imóveis destinados a aluguel.

Concluo, portanto, que o procedimento fiscal não conduziu à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, para obtenção da renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, razão porque deve ser cancelada a exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.602

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

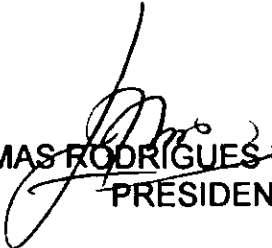
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.000153/96-60  
Acórdão nº. : 106-10.602

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 02.07.1999.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL